



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



### LEI MUNICIPAL Nº 1.124/2020

**SÚMULA:** “REGULAMENTAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA TRATAMENTO FORA DE DOMICÍLIO – TFD, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, **ANTONIO DOMINGO RUFATTO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei,

**Art. 1º** - Fica regulamentado a concessão do benefício para Tratamento Fora de Domicílio – TFD aos usuários do SUS, no âmbito do Município de Paranaíta/MT.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Entende-se por benefício do TFD, o fornecimento de passagens para deslocamento exclusivamente dos usuários do SUS e seus acompanhantes – se necessário - para a realização de atendimento especializado em Unidades de Saúde cadastradas/conveniadas ao SUS em outras Unidades da Federação, bem como, o pagamento de ajuda de custo para alimentação e pernoite a estes usuários, sendo estes benefícios somente concedidos quando esgotados todos os meios de tratamento na Rede Pública ou Conveniada ao SUS no Município de Paranaíta

- Estado de Mato Grosso e, desde que haja possibilidade de cura total ou parcial, limitado ao período estritamente necessário ao tratamento.

**Art. 2º** - Os deslocamentos de usuário do SUS, para Tratamento Fora de Domicílio – TFD, obedecerão as seguintes normas:

a) Nos casos em que o usuário e/ou acompanhante forem a capital ou em qualquer outro município do Estado de Mato Grosso, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde o transporte, e se necessário para a realização do atendimento especializado e também arcará com o pagamento de ajuda de custo para alimentação e pernoite.

b) Nos casos em que o usuário e/ou acompanhante forem realizar o atendimento especializado fora do Estado de Mato Grosso, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, o pagamento da passagem, ida/volta, e se necessário, também arcará com o pagamento de ajuda de custo para alimentação e pernoite, podendo o município mediante análise técnica do Complexo Regulador Municipal, Serviço Social e de acordo com disponibilidade financeira conceder este benefício, nos termos do art. 1º da Portaria nº 55 de 24/02/1999 do Ministério da Saúde.



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



**Art. 3º** - Para consecução dos objetivos delineados por esta Lei o Município poderá:

I- Executar diretamente os serviços de deslocamento dos seus usuários e/ou acompanhantes;

II- Fornecer as passagens por intermédio de contratação de empresa de prestação de serviço de fornecimento de passagens intermunicipais e/ou interestaduais para o deslocamento destes usuarios/acompanhantes, nos moldes previstos pela Lei de Licitações Públicas e demais normas pertinentes;

III- Fornecer o deslocamento dos usuarios/acompanhantes por intermédio de contratação de empresa para a locação de transporte terrestre ou aéreo, desde que comprovadamente seja mais viável o custo deste;

§ 1º - As despesas permitidas pelo TFD no âmbito Municipal são aquelas relativas a transporte terrestre e aéreo;

§ 2º - O Transporte terrestre será preferencialmente fornecido para os usuários em TFD, sendo que aqueles usuários com estado de saúde mais grave, poderão receber o transporte direto do município através da ambulância U.T.I, mediante justificativa do médico solicitante e comprovação da gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares;

§ 3º - As passagens terrestres serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável o agendamento na rodoviária, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar no Complexo Regulador Municipal os canchotos das passagens para fins de prestação de contas.

§ 4º - O Transporte aéreo somente será fornecido para aqueles casos nos quais o estado de saúde do usuário o impeça de viajar de ônibus, ambulância UTI ou quando a demora de deslocamento traga risco extremo à saúde. Esses pedidos deverão ser minuciosamente justificados pelo médico assistente que deverá comprovar a gravidade do estado de saúde pela apresentação de exames complementares pertinentes e Relatório Médico bem fundamentado, que será submetido à rigorosa análise por parte da Equipe Reguladora, de acordo com o §1 do art. 4º da portaria SAS/MS 055/1999 e Resolução da CIB nº061 de 16 de dezembro 2003;

§ 5º - As passagens aéreas serão liberadas ida e volta conforme itinerário, ficando sob responsabilidade do usuário ou seu responsável a solicitação junto ao Complexo Regulador Municipal, bem como, no retorno da viagem os usuários deverão entregar os canchotos das passagens para fins de prestação de contas junto ao competente complexo emissor;

§ 6º - Os usuários que forem liberados em transporte terrestre e por solicitação médica escrita e justificada e que necessitem de retorno em transporte aéreo, se autorizada, deverão devolver as passagens terrestres não utilizadas.

§ 7º - Os usuários que foram encaminhados via transporte terrestre, terão direito a volta via



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



transporte aéreo nas seguintes situações:

- a) Pacientes submetidos à quimioterapia ou radioterapia;
- b) Pacientes em pós-operatório recente de médio e grande porte cirúrgico;
- c) Óbito;
- d) Doador – avaliar condições do doador – Medula óssea (negar), Rins (liberar).
- e) Em caso de pacientes clinicamente descompensados deverá ser avaliada a possibilidade de compensação do quadro antes da viagem.

**Art. 4º** - O Processo TFD iniciará após emissão de laudo médico da rede SUS que, atestará a necessidade do paciente usuário, bem como, se necessário de acompanhante em utilizar o referido processo de tratamento e mediante autorização do procedimento pelo Complexo Regulador Municipal.

**§ 1º** - Os usuários que na forma da lei são declarados incapazes, é dispensável o laudo médico da rede SUS para o acompanhante;

**§ 2º** - Após autorização do procedimento ao usuário, o Complexo Regulador Municipal realizará o agendamento do 1º atendimento especializado e comunicará ao usuário ou seu representante legal;

**Art. 5º** - O Município manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários e/ou acompanhantes do TFD, objetivando a fiscalização pelo Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

**Art. 6º** - O benefício de TFD para atendimento fora do município, nos casos em que não sejam atendidos pelos programas de casas de apoio contratadas por este município na localidade de tratamento, poderá ser fornecido ao usuário e/ou acompanhante na forma de ajuda de custo, preenchendo os requisitos que serão estabelecidos em Instrução Normativa própria.

I- Apresentar o usuário atestado médico com indicação do período de permanência no município onde realizará o tratamento;

**§ 1º** - O valor a ser pago como benefício de ajuda de custo, referido no caput do art. 6º será em forma de diária, a ser depositado em conta indicada pelo beneficiário no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia; preferencialmente em nome do próprio beneficiário; e poderá ser corrigido no mês de janeiro de cada ano por meio de decreto.

**Art. 7º** - O usuário diagnosticado com doença renal crônica e que necessite de tratamento contínuo pelo SUS, será considerado usuário contínuo do TFD, devendo ser beneficiado com a ajuda de custo de forma mensal, desde que preenchidos os seguintes requisitos:



## MUNICÍPIO DE PARANAÍTA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 03.239.043/0001-12



I – Comprovar o usuário através da Assistente Social do Município onde realiza o atendimento que necessita desse benefício para alimentação e pernoite e não é residente da localidade onde realiza o tratamento;

II – Apresentar o usuário deste benefício atestado médico pela rede do SUS trimestralmente, caso contrário, ocorrerá o cancelamento da ajuda de custo;

§ 1º - O valor a ser pago como benefício de ajuda de custo, referido no caput do art. 6º será de forma mensal, a ser depositado em conta em nome do próprio beneficiário no valor equivalente a 30 diárias, dada à necessidade de permanência fora do âmbito de residência, para realização de hemodiálise. Quando comprovada a necessidade de acompanhante por meio de documento médico, o acompanhante fará jus ao valor que equivale há 30 diárias.

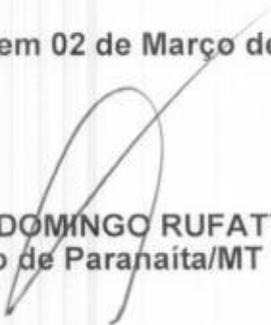
**Art. 8º** - Os pacientes que terão direito ao acesso dos recursos e garantias previstos nesta lei deverão estar exclusivamente sendo tratado pelo SUS; exceto quando comprovado pela Central Municipal de Regulação de Paranaíta – MT, que o paciente está no aguardo de atendimento, porém em virtude da urgência no atendimento o mesmo manifeste interesse em realizá-lo na rede privada, sendo este agendamento devidamente confirmado pela Central Municipal de Regulação de Paranaíta – MT.

**Art. 9º** - O Executivo regulamentará a presente Lei no que entender necessário, tendo presente as peculiaridades locais, o controle dos gastos públicos, bem como, a estrita observância a Portaria nº 55 de 24/02/1999 do Ministério da Saúde, Resolução CIB Nº 005 de 11/03/2005 e suas alterações da Comissão Intergestora Bipartite do Estado de Mato Grosso e demais normas vigentes.

**Art. 10** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 1.021/2018.

**Paranaíta/MT, em 02 de Março de 2020.**

  
**ANTONIO DOMINGO RUFATTO**  
Prefeito de Paranaíta/MT